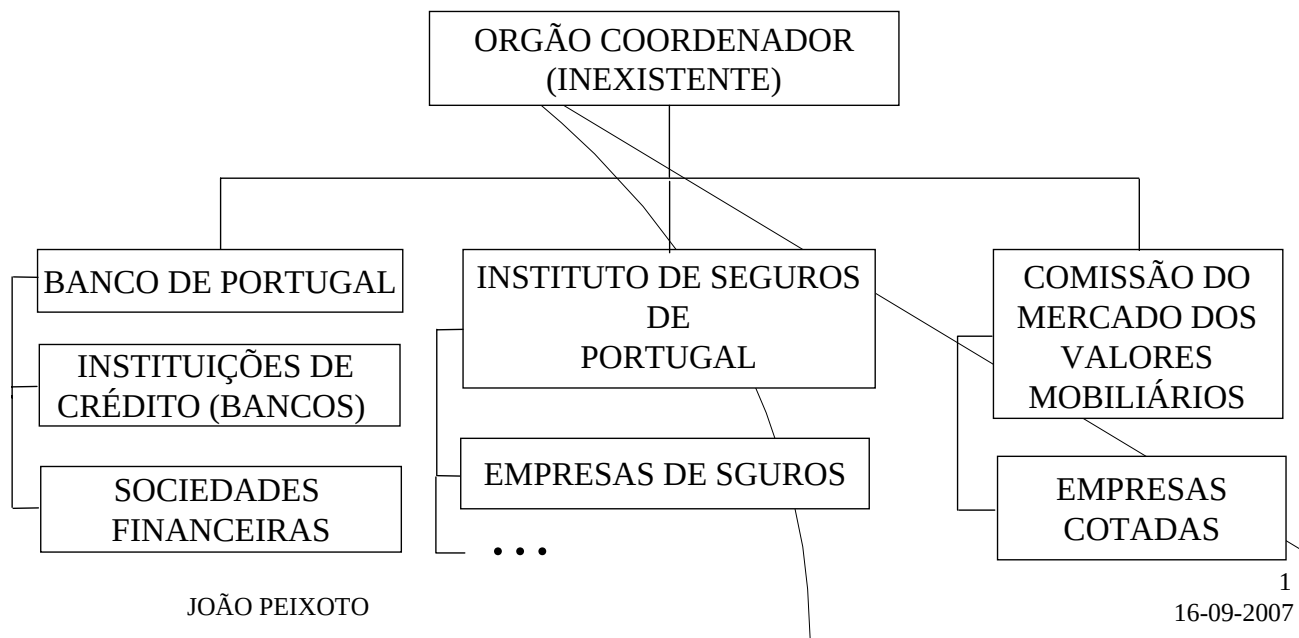


Sistema de supervisão do sector financeiro

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL



Qual é o negócio dos bancos?

O que é a actividade bancária?

- “A actividade tradicional dos bancos é comprar e vender dinheiro. Captam depósitos junto de empresas e das famílias que depois emprestam a outras empresas e particulares.” (Excerto de um artigo inserido no Jornal Público, de 24.06.2006)

O que é a actividade bancária?

- “A procura de crédito em Portugal foi tão grande que, a partir de 1999, os depósitos captados pelo sistema bancário deixaram de ser suficientes para satisfazer o apetite de crédito das famílias e empresas. Este facto obrigou os bancos nacionais a recorrer a empréstimos no estrangeiro para conceder crédito em Portugal.” (Excerto de um artigo inserido no Jornal Público, de 24.06.2006)

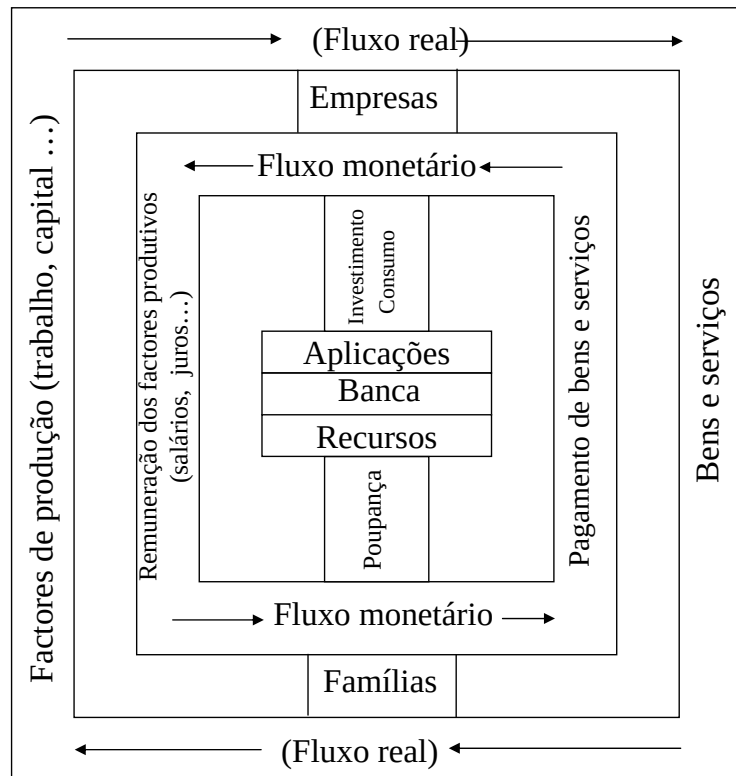
O que é a actividade bancária?

- Intermediação financeira: é a canalização, efectuada pelos bancos dos fluxos financeiros de sujeitos com excedentes (Poupança) para os que deles têm carência (Investimento e Consumo).

O que é a actividade bancária?

- Prestação de serviços bancários: Função complementar à intermediação financeira, que os bancos colocam à disposição dos clientes e que incide sobre meios de pagamento (p. ex., venda de moeda estrangeira, cobranças) ou assume natureza diversa (p. ex., aluguer de cofres, concessão de garantias bancárias).

Modelo do sistema económico fechado do ponto de vista de um banco comercial



João Peixoto

7
16-09-2007

Intervenção do sistema bancário na concretização dos objectivos de política económica e financeira

- Perante uma conjuntura de alta de preços
- Que medidas adoptar?
- Medidas de natureza Monetária e de Rendimentos e Preços

João Peixoto

8
16-09-2007

Intervenção do sistema bancário na concretização dos objectivos de política económica e financeira

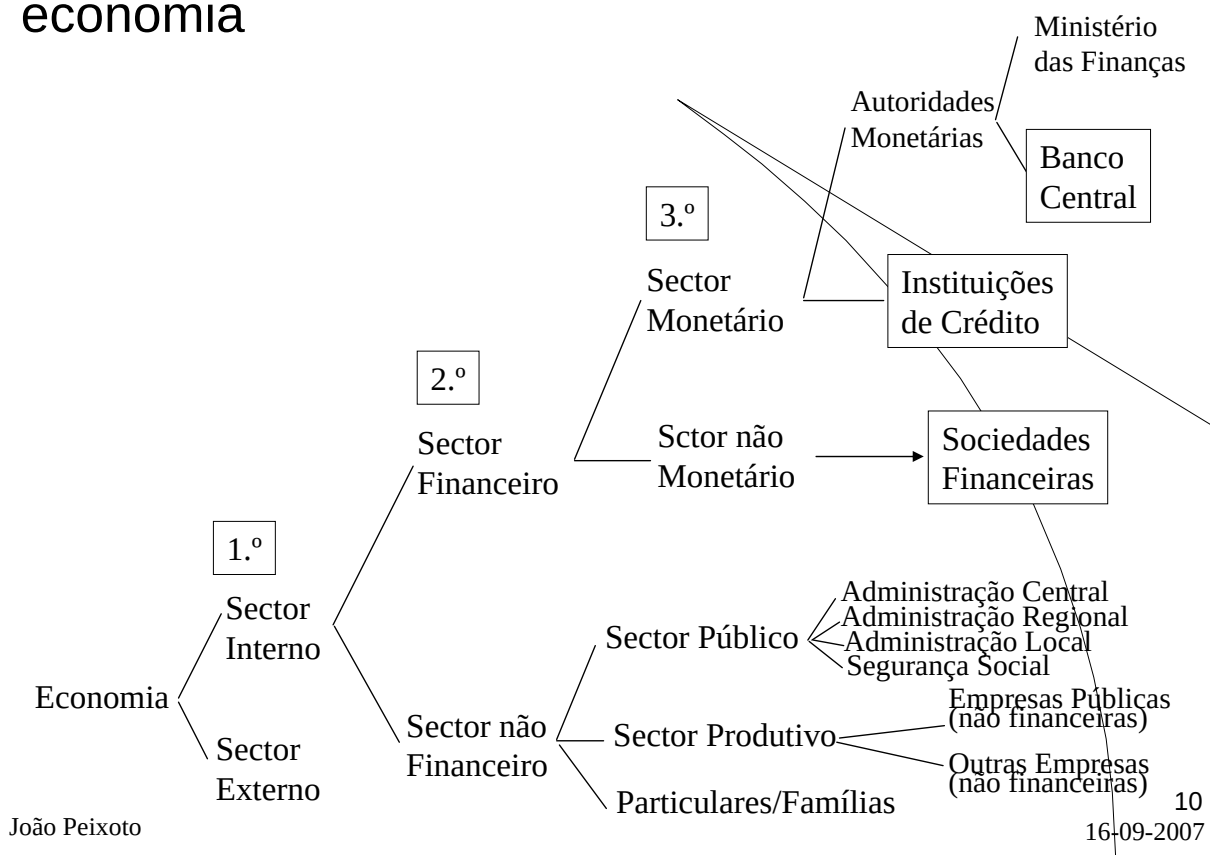
● Controlo do crédito

- Limites à expansão do crédito
- Aumento das taxas de juro

● Controlo da liquidez dos bancos

- Aumento das reservas de caixa dos bancos
- Estimular a poupança dos cidadãos

O sistema financeiro no quadro da sectorização da economia



O Sistema Financeiro Português

- O Sistema Financeiro Português foi objecto, durante a década de oitenta, de uma profunda transformação estrutural
- Assistiu-se a uma verdadeira revolução do seu quadro regulamentar, institucional e do regime de concorrência
- Expansão das instituições de crédito
- Desenvolvimento e sofisticação das operações de intermediação financeira

O Sistema Financeiro Português

- Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dez.º: transpõe para a ordem jurídica nacional 3 actos comunitários (Directivas)
 - Institui o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
 - Confere ao Banco de Portugal os poderes de supervisão das instituições de crédito e das sociedades financeiras

O Sistema Financeiro Português

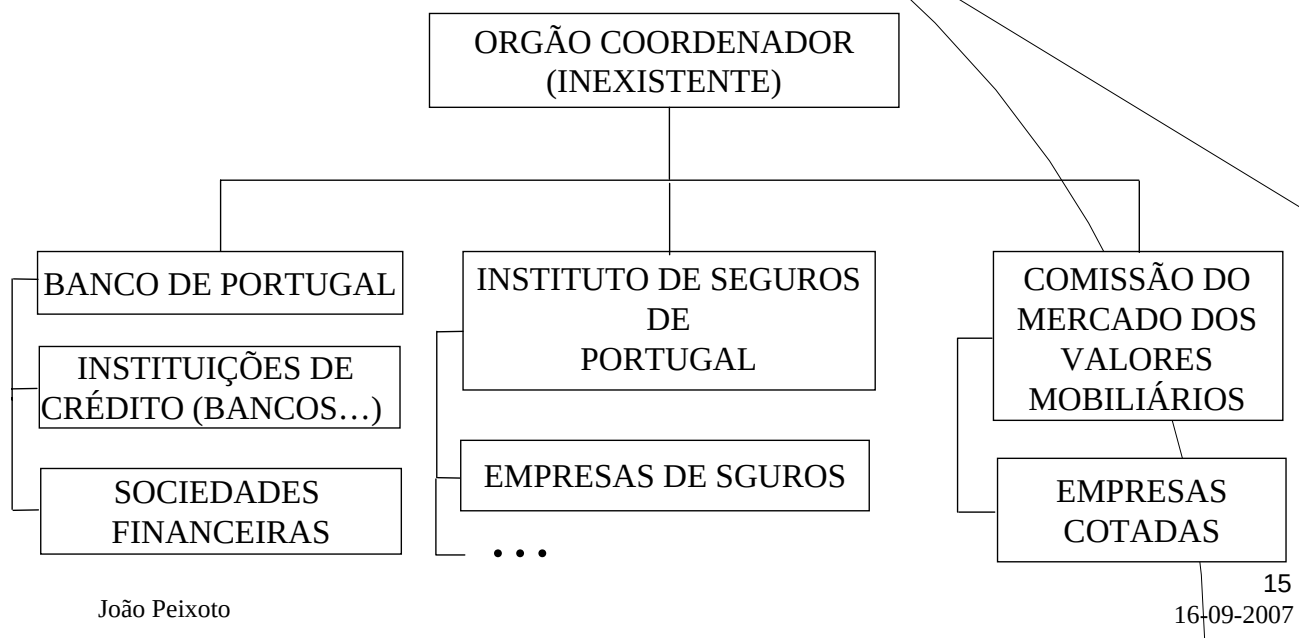
- Ressalva a competência fiscalizadora e supervisora da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) na área das actividades de intermediação de valores mobiliários
- As empresas financeiras são repartidas entre instituições de crédito (Bancos; Instituições Financeiras de Crédito e Instituições de Crédito Especializadas) e sociedades financeiras
- Confere aos BANCOS a exclusividade da recepção de depósitos

O Sistema Financeiro Português

- Sociedades Financeiras: podem exercer a quase totalidade das actividades permitidas aos BANCOS Com excepção da recepção de depósitos
- Cria e regula (Art.º 154.º) um fundo de garantia de depósitos, do qual são participantes obrigatórios todas as instituições de crédito que captem depósitos
- Medida da maior importância na defesa dos pequenos depositantes e, reflexamente, da estabilidade do sistema financeiro

Sistema de supervisão do sector financeiro

ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL



Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dez.º

(última actualização: 03 de Abril de 2007)

Art.º 1.º Objecto do diploma

O presente diploma regula o processo de estabelecimento e exercício da actividade das instituições de crédito e das sociedades financeiras

Art.º 2.º Instituições de crédito

1. São instituições de crédito as empresas cuja actividade consiste em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis, a fim de os aplicarem por conta própria mediante a concessão de crédito
2. São também instituições de crédito as empresas que tenham por objecto a emissão de meios de pagamento sob a forma de moeda electrónica

Art.º 3.º Espécies de instituições de crédito

- São instituições de crédito
 - a) Os bancos
 - b) As caixas económicas
 - c) A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo e as caixas de crédito agrícola mútuo
 - d) As instituições financeiras de crédito
 - e) As sociedades de investimento
 - f) As sociedades de locação financeira
 - g) As sociedades de *factoring*
 - h) As sociedades financeiras para aquisições a crédito
 - i) As sociedades de garantia mútua
 - j) As instituições de moeda electrónica
 - l) Outras empresas que, correspondendo à definição do artigo anterior, como tal sejam qualificadas pela lei

Art.º 4.º Actividades das instituições de crédito

1. Os bancos podem efectuar as seguintes operações:
 - a) Recepção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis
 - b) Operações de crédito, incluindo concessão de garantias e outros compromissos, locação financeira e *factoring*
 - c) Operações de pagamento
 - d) Emissão e gestão de meios de pagamento, cartões de crédito, cheques de viagem e cartas de crédito

Art.º 4.º Actividades das instituições de crédito

1. Os bancos podem efectuar as seguintes operações (continuação):
 - e) Transacções, por conta própria ou da clientela, sobre instrumentos do mercado monetário e cambial, instrumentos financeiros a prazo, opções e operações sobre divisas, taxas de juro, mercadorias e valores mobiliários
 - f) Participação em emissões e colocações de valores mobiliários e prestação de serviços correlativos

Art.º 4.º Actividades das instituições de crédito

1. Os bancos podem efectuar as operações seguintes (continuação):
 - g) Actuação nos mercados interbancários
 - h) Consultoria, guarda, administração e gestão de carteiras de valores mobiliários
 - i) Gestão e consultoria em gestão de outros patrimónios

Art.º 4.º Actividades das instituições de crédito

1. Os bancos podem efectuar as operações seguintes (continuação):
 - j) Consultoria das empresas em matéria de estrutura do capital, de estratégia empresarial e de questões conexas, bem como consultoria e serviços no domínio da fusão e compra de empresas
 - l) Operações sobre pedras e metais preciosos
 - m) Tomada de participações no capital de sociedades

Art.º 4.º Actividades das instituições de crédito

1. Os bancos podem efectuar as seguintes operações (continuação):
 - n) Comercialização de contratos de seguro
 - o) Prestação de informações comerciais
 - p) Aluguer de cofres e guarda de valores
 - q) Locação de bens móveis, nos termos permitidos às sociedades de locação financeira
 - r) Prestação de serviços de investimento a que se refere o artigo 199.º-A, não abrangidos pelas alíneas anteriores
 - s) Outras operações análogas e que a lei não proíba
2. As restantes instituições de crédito só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais regulamentares que regem a sua actividade

Art.º 5.º Sociedades financeiras

São sociedades financeiras as empresas que não sejam instituições de crédito e cuja actividade principal consista em exercer uma ou mais das actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do artigo anterior, excepto locação financeira e *factoring*

Art.º 6.º Espécies de sociedades financeiras

1. São sociedades financeiras:

- a) As sociedades financeiras de corretagem
- b) As sociedades corretoras
- c) As sociedades mediadoras dos mercados monetários ou de câmbios
- d) As sociedades gestoras de fundos de investimento
- e) As sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito

Art.º 6.º Espécies de sociedades financeiras

1. São sociedades financeiras (continuação):

- f) As sociedades gestoras de patrimónios
- g) As sociedades de desenvolvimento regional
- h) Revogada
- i) As agências de câmbios
- j) As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos
- k) Outras empresas que sejam como tal qualificadas pela lei

Art.º 6.º Espécies de sociedades financeiras

- 2. É também sociedade financeira a ~~FINANGESTE-~~ Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, S.A.
- 3. Para efeitos deste diploma, não se consideram sociedades financeiras as empresas de seguros e as sociedades de fundos de pensões
- 4. Rege-se por legislação especial a actividade das casas de penhores

Art.º 7.º Actividade das sociedades financeiras

As sociedades financeiras só podem efectuar as operações permitidas pelas normas legais e regulamentares que regem a respectiva actividade

Art.º 8.º Princípio da exclusividade

1. Só as instituições de crédito, com excepção das instituições de moeda electrónica, podem exercer a actividade de recepção, do público, de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, para utilização por conta própria.
2. Só as instituições de crédito e as sociedades financeiras podem exercer, a título profissional, as actividades referidas nas alíneas b) a i) do n.º 1 do art.º 4.º, com excepção da consultoria referida na alínea i).

Art.º 8.º Princípio da exclusividade

3. O disposto no n.º 1 não obsta a que as seguintes entidades recebam do público fundos reembolsáveis, nos termos das disposições legais, regulamentares ou estatutárias aplicáveis:

a) Estado, incluindo fundos e institutos públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira;

... ..

d) Empresas de seguros, no respeitante a operações de capitalização.

Art.º 9.º Fundos reembolsáveis recebidos do público e concessão de crédito

1. Para efeitos do presente diploma, não são considerados como fundos reembolsáveis recebidos do público:

- ☐ Os fundos obtidos mediante emissão de obrigações, nos termos e limites das sociedades comerciais;
- ☐ Os fundos obtidos através da emissão de papel comercial, nos termos e limites da legislação aplicável

Art.º 9.º ...Concessão de crédito

2. Para efeitos dos artigos anteriores, não são considerados como concessão de crédito:

- a) Os suprimentos e outras formas de empréstimos e adiantamentos entre uma sociedade e os respectivos sócios;
- b) A concessão de crédito por empresas aos seus trabalhadores, por razões de ordem social;
- c) As dilações ou antecipações de pagamento acordadas entre as partes em contratos de bens e serviços

Art.º 9.º ...Concessão de crédito

2. ... não são considerados como concessão de crédito (Continuação):

- d) As operações de tesouraria, quando legalmente permitidas, entre sociedades que se encontrem numa relação de domínio ou de grupo;
- e) A emissão de senhas ou cartões para pagamento dos bens ou serviços fornecidos pela empresa emitente

Art.º 10.º Entidades habilitadas

1. Estão habilitadas a exercer as actividades a que se refere o presente diploma as seguintes entidades:
 - a) Instituições de crédito e sociedades financeiras com sede em Portugal;
 - b) Sucursais de instituições de crédito e de instituições financeiras com sede no estrangeiro;
1. As instituições de crédito e as instituições financeiras autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia podem prestar em Portugal, nos termos do presente diploma, serviços que se integrem nas mencionadas actividades e que os prestadores estejam autorizados a efectuar no seu país de origem

Art.º 14.º Princípios gerais

- As instituições de crédito com sede em Portugal devem adoptar a forma de sociedade anónima
- Ter a sede principal e efectiva da administração situada em Portugal

Na data da constituição, o capital social deve estar inteiramente subscrito e realizado

Art.º 16.º Autorização

- A constituição de instituições de crédito depende de autorização a conceder, caso a caso, pelo Banco de Portugal
- Compete ao Ministro das Finanças autorizar a constituição de instituições de crédito que sejam filiais de instituições de crédito que tenham a sua sede principal e efectiva de administração em países que não sejam membros da Comunidade Europeia

Art.º: 35.º Fusão e cisão

- A fusão de instituições de crédito, entre si ou com sociedades financeiras, depende de autorização prévia do Banco de Portugal
- Depende de autorização prévia do Banco de Portugal a cisão de instituições de crédito

Art.º: 48.º (e seguintes) Sucursais de instituições de crédito sediadas na UE

- Estabelece o procedimento a que deve obedecer o estabelecimento de sucursais de instituições de crédito autorizadas noutros Estados membros da Comunidade Europeia.
- O estabelecimento em Portugal de sucursais de instituições de crédito de fora da UE, fica dependente de autorização a ser concedida, caso a caso, pelo Ministro das Finanças

Art.º: 60.º Liberdade de prestação de serviços (LPS)

- As instituições de crédito sediadas nos países da União Europeia, podem prestar, em território português, os serviços que estão autorizados a prestar no seu país de origem, ainda que não possuam estabelecimento em Portugal.
- O Banco de Portugal publicará uma lista das instituições de crédito e instituições financeiras com sede na EU e não estabelecidas em Portugal, habilitadas a prestar serviços no País (Art.º 8.º)

Regras de Conduta

- Nas relações com os clientes, os administradores e os empregados das instituições de crédito devem proceder com diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados (Art.º 74.º)
- As instituições de crédito devem informar os clientes sobre a remuneração que oferecem pelos fundos recebidos e sobre o preço dos serviços prestados e outros encargos suportados por aqueles (Art.º 75.º)

Segredo profissional

- Estão, designadamente, sujeitos a segredo profissional:
 - Os nomes de clientes
 - As contas de depósito e seus movimentos
 - Outras operações bancárias
- Exceções ao dever de segredo (Art.º 79.º)
 - Os factos e elementos cobertos pelo dever de segredo só podem ser revelados:
 - Mediante autorização, expressa, do cliente, transmitida à instituição
 -
 - Nos termos previstos na lei penal e de processo penal

Normas prudenciais e supervisão (Art.º 91.º e seguintes)

- A superintendência do mercado monetário, financeiro e cambial, e designadamente a coordenação da actividade dos agentes do mercado com a política económica e social do Governo, compete ao Ministro das Finanças

Normas prudenciais e supervisão (Art.º 91.º e seguintes)

- Em casos de perturbação nos mercados que ponha em perigo a economia nacional, poderá o Governo, por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal, ordenar as medidas apropriadas, nomeadamente:
 - Suspensão temporária de mercados determinados
 - Suspensão de certas categorias de operações
 - Encerramento temporário de instituições de crédito

Orientação e fiscalização do mercado (Art.º 92.º)

- Compete ao Banco de Portugal a orientação e fiscalização dos mercados monetários e cambial e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu do Bancos Centrais

Supervisão (Art.º 93.º)

- A supervisão das instituições de crédito, e em especial a sua supervisão prudencial, incluindo a actividade que exerçam no estrangeiro, incumbe ao Banco de Portugal...

Normas prudenciais que condicionam o acesso à actividade (Artigos 15.º; 94.º e seguintes)

- Compete ao Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal ou sob sua proposta, fixar por portaria, o capital social mínimo das instituições de crédito (Portaria 95/94, de 9 de Fevereiro)
 - Bancos ... 3 500 000 contos (cerca de € 17 500 000)
 -
- Controlo das participações qualificadas
- Verificação da idoneidade dos membros dos órgãos de administração, fiscalização e dos detentores de participações qualificadas
- Princípio dos “quatro olhos” (a gestão corrente de uma instituição de crédito deve ser confiada, no mínimo, a dois membros do respectivo órgão de administração)

Normas prudenciais que visam o controlo dos riscos subjacentes à actividade financeira (Artigos 96.º e seguintes)

- Os fundos próprios não podem tornar-se inferiores ao montante do capital social mínimo das instituições de crédito (definido no Art.º 95.º)
- Limites à concentração de riscos
- Limites às participações financeiras
- Fixação de limites mínimos para as provisões destinadas à cobertura de riscos de crédito ou de quaisquer riscos e encargos

Regras de contabilidade (Art.º 115.º)

- Compete ao Banco de Portugal, sem prejuízo das atribuições da Comissão de Normalização Contabilística e do disposto no Código dos Valores Mobiliários, estabelecer normas de contabilidade aplicáveis às instituições sujeitas à sua supervisão, bem como definir os elementos que as mesmas instituições lhe devem remeter e os que devem publicar.

Supervisão geral (Art.ºs 116.º e seguintes)

- Compete em especial ao Banco de Portugal, no desempenho das suas funções de supervisão:
 - Acompanhar a actividade das instituições de crédito
 -
- O Banco de Portugal pode exigir a realização de auditorias especiais por entidade independente, por si designada, a expensas da instituição auditada

Supervisão geral (Art.ºs 117.º e seguintes)

- Ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal as sociedades gestoras de participações sociais quando as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições crédito ou sociedades financeiras

Fundo de Garantia de Depósitos (Art.º 154.º e seguintes)

- É criado o Fundo de Garantia de Depósitos que tem por objecto garantir o reembolso de depósitos constituídos nas instituições que nele participem
- O Fundo garante o reembolso da totalidade do valor global dos saldos em dinheiro de cada depositante, desde que esse valor não ultrapasse os 25 000 € (5 012 050\$)

Os intervenientes no mercado

Número de instituições registadas em 31/12/2002

	2002	2001
Instituições de crédito		
Bancos e sucursais de bancos estrangeiros	64	63
Caixas económicas (1)	8	8
Caixa Central e Caixas de crédito agrícola mútuo (2)	135	142
Sociedades de investimento (3)	4	6
Sociedades de locação financeira (<i>leasing</i>)	16	18
Sociedades de <i>factoring</i>	9	9
Sociedades financeiras para aquisição a crédito	14	16
Sociedades de garantia mútua	2	
Sucursais de outras instituições de crédito estrangeiras	14	14
Subtotal	266	276
Sociedades financeiras	151	154
Escritórios de Representação de instituições de crédito e sociedades financeiras sediadas no estrangeiro	29	30
Sociedades gestoras de participações sociais	66	64
Total	512	524

(1) Três em processo de liquidação; (2) duas em processo de liquidação; (3) uma em processo de liquidação

João Peixoto 53 16-09-2007

Os intervenientes no mercado

Número de instituições registadas em 31/12/2005

	2005	2004
Instituições de crédito		
Bancos e sucursais de bancos estrangeiros	61	68
Caixas económicas (1)	8	8
Caixa Central e Caixas de crédito agrícola mútuo (2)	121	128
Instituições financeiras de crédito	15	10
Sociedades de investimento (3)	3	3
Sociedades de locação financeira (<i>leasing</i>)	4	6
Sociedades de <i>factoring</i>	3	4
Sociedades financeiras para aquisição a crédito	4	4
Sociedades de garantia mútua	3	3
Sucursais de outras instituições de crédito estrangeiras	13	12
Subtotal	235	246
Sociedades financeiras	116	129
Escritórios de Representação de instituições de crédito e sociedades financeiras sediadas no estrangeiro	29	30
Sociedades gestoras de participações sociais	49	52
Total	430	455

Instituições de crédito sediadas em Estados do Espaço Económico Europeu, em regime de prestação de serviços

(1) Três em processo de liquidação; (2) duas em processo de liquidação; (3) uma em processo de liquidação

João Peixoto 54 16-09-2007

A normalização contabilística na actividade bancária

- Adopção de critérios idênticos quanto a:
 - Terminologia
 - Âmbito das contas
 - Regras de valorimetria dos elementos patrimoniais
 - Determinação dos resultados
 - Elaboração e apresentação das regras contabilísticas

A normalização contabilística na actividade bancária

- Qual o objectivo da normalização contabilística?
 - Permitir aos bancos uma análise comparativa
 - Permitir análises económicas de âmbito nacional, regional e sectorial
 - Permitir ao Estado efectuar o planeamento económico a partir da uniformização dos dados estatísticos
 - Permitir ao Banco de Portugal o exercício das funções de supervisão e controlo sobre as instituições de crédito

A normalização contabilística – As NIC

- Regulamento (CE) N.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002
 - Estabelece que, a partir de 2005, todas as sociedades cotadas elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) adoptadas para efeito de aplicação na Comunidade

A normalização contabilística – As NIC

- Este Regulamento concede, também, aos Estados-Membros a faculdade de permitirem ou exigirem às mesmas sociedades a aplicação das NIC para a elaboração das contas individuais e de permitirem ou exigirem a aplicação das NIC pelas sociedades não cotadas

A normalização contabilística – As NIC

- Regulamento (CE) N.º 1725/2003 da Comissão, de 21 de Setembro de 2003

- Adota as Normas Internacionais de Contabilidade, vigentes em 14 de Setembro de 2002, com excepção das IAS 32* Instrumentos Financeiros: Divulgação e Apresentação, IAS 39** Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração e um pequeno número de interpretações conexas, relacionadas com estas normas

* Adoptada em 29 de Dezembro de 2004, Regulamento (CE) n.º2237/2004 da Comissão

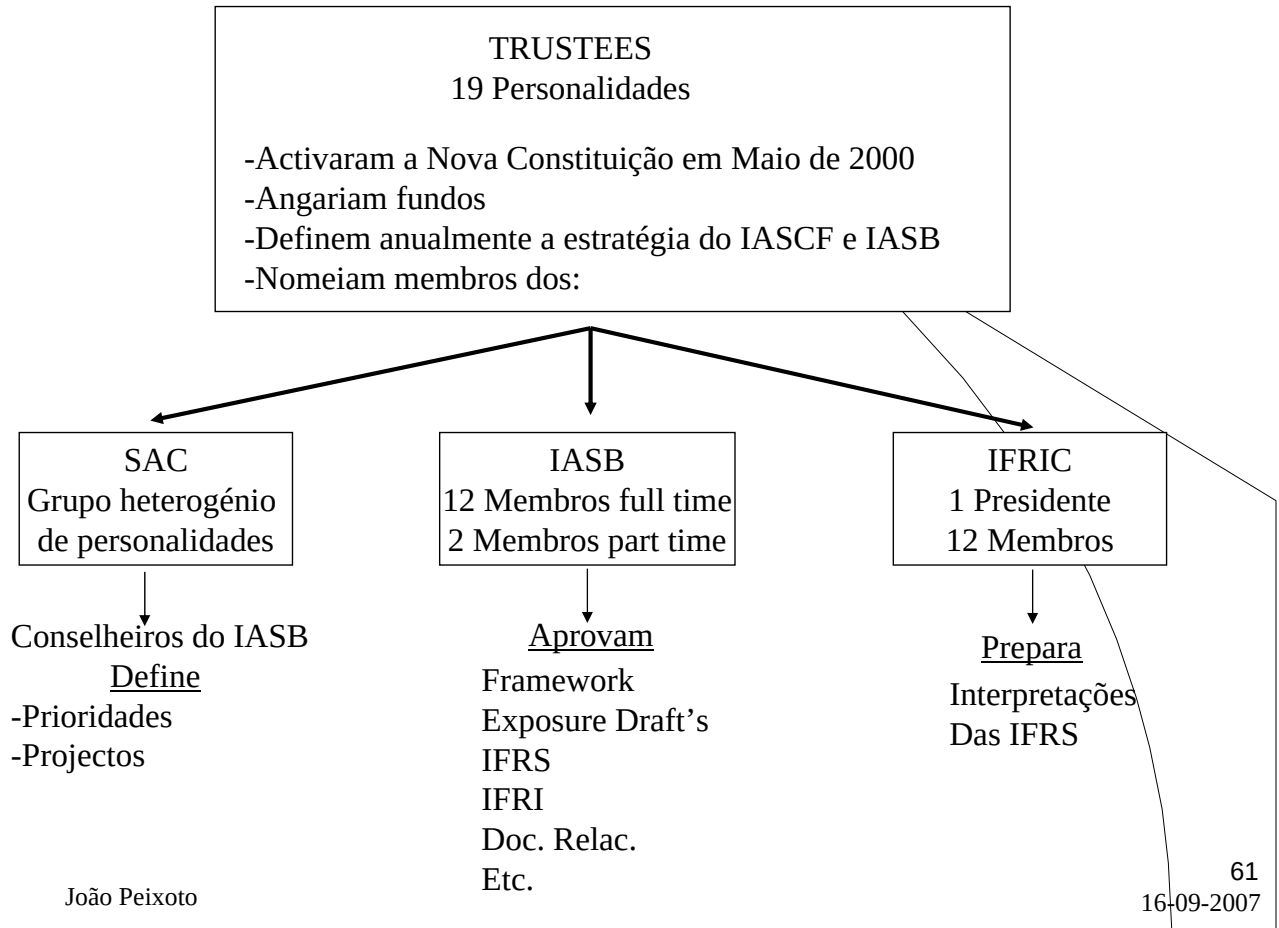
** Adoptada em 19 de Novembro de 2004, Regulamento (CE) n.º2086/2004 da Comissão

A normalização contabilística – As NIC

- Observações relativas a certas disposições do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002. Documento da Comissão, datado de Novembro de 2003:

« Dado que as NIC são apenas relevantes para a apresentação de informações financeiras de carácter externo e geral, não existem quaisquer requisitos explícitos nas NIC relativamente à estrutura do sistema interno de informação de gestão (ou do plano de contas) que deve ser mantido pela sociedade. Contudo essas informações internas devem pelo menos serem suficientes para permitirem a elaboração das informações requeridas para efeitos de apresentação externa de informações financeiras.

Dado o Regulamento NIC se aplicar a sociedades específicas, os Estados-Membros não podem impor as suas próprias estruturas de demonstrações e, por conseguinte devem ser aplicadas as NIC adoptadas.»



Objectivos do International Accounting Standards Board (IASB)

- Desenvolver “Global Accounting Standards” dirigidas às bolsas de valores mundiais e a outros usuários
- Promover o uso e a rigorosa aplicação das Normas
- Trabalhar activamente com os “ASSB” dos vários países com vista a soluções de convergência entre as Normas nacionais e os IFRS

As NIC - Glossário

- International Accounting Standards (IAS): normas internacionais de contabilidade (NIC) emitidas pelo *International Accounting Standards Committee*, predecessor do IASB, e que foram adoptadas por este em Abril de 2001;
- SIC: interpretações do *Standing interpretations Committee*, que foram adoptadas pelo IASB em Abril de 2001;
- IFRS: *International Financial Reporting Standards* (Normas Internacionais de Relato Financeiro) emitidas pelo IASB, a publicar no Jornal Oficial das Comunidades;

As NIC - Glossário

- IFRIC: *International Financial Reporting Interpretation Committee*;
- IFRI: Interpretações das IFRS publicadas a título de interpretações do IFRIC
- IASB-Framework: Estrutura conceptual do IASB

D.L. 35/2005, de 17 de Fevereiro

- Artigo 11.º: Contas consolidadas de entidades com valores mobiliários admitidos à negociação

- É obrigatória a elaboração de contas consolidadas nos termos das “IAS/IFRS adoptadas na Comunidade” para as entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado
- Esta obrigação é aplicável a todas as entidades, estejam elas, ou não, a aplicar o POC
- A adopção das IAS/IFRS não é irreversível

D.L. 35/2005, de 17 de Fevereiro

- Artigo 12.º: Extensão a outras entidades

- As entidades obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade, que não sejam abrangidas pelo disposto no artigo 11.º, podem optar por elaborar as respectivas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas.
- As opções referidas nos números anteriores têm carácter integral e definitivo

D.L. 35/2005, de 17 de Fevereiro

● Artigo 12.º: Extensão a outras entidades (continuação)

- As entidades, obrigadas a aplicar o Plano Oficial de Contabilidade, incluídas no âmbito da consolidação de outras entidades que elaboram contas consolidadas nos termos das IAS/IFRS, (seja por que a tal estão obrigadas, cf. artigo 11.º, seja porque optaram, cf. Artigo 12.º) podem optar por elaborar as respectivas contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade, desde que as suas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas
- Neste caso, o carácter definitivo desta opção pode ser reversível em determinadas situações

D.L. 35/2005, de 17 de Fevereiro

● Artigo 13.º: Competência das entidades de supervisão do sector financeiro

- A faculdade de elaborar as contas nos termos das IAS/IFRS apenas foi prevista para as entidades obrigadas a aplicar o POC e que não estejam abrangidas pelo artigo 11.º
- Para as entidades que não estejam obrigadas a aplicar o POC, nem sejam abrangidas pelo artigo 11.º, mas que estejam sujeitas à supervisão do BP ou do ISP, serão estes supervisores que estabelecerão as condições de aplicação das IAS/IFRS

D.L. 35/2005, de 17 de Fevereiro

- Artigo 13.º: Competência das entidades de supervisão do sector financeiro (continuação)
 - É da competência da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a definição do âmbito subjectivo de aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade relativamente às entidades sujeitas à respectiva supervisão
 - O disposto no presente diploma não prejudica a competência do Banco de Portugal e do Instituto de Seguros de Portugal para definir:
 - a) As normas contabilísticas aplicáveis às contas individuais das entidades sujeitas à respectiva supervisão;
 - b) Os requisitos prudenciais aplicáveis às entidades sujeitas à respectiva supervisão.

D.L. 35/2005, de 17 de Fevereiro

- Artigo 14.º: Efeitos fiscais
 - Para efeitos fiscais, nomeadamente de apuramento do lucro tributável, as entidades que, nos termos do presente diploma, elaborem as contas individuais em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade são obrigadas a manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade

Adopção das NIC pelas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

- Aviso n.º 1/2005:
 - Estabelece como princípio básico que as entidades supervisionadas pelo BP devem elaborar as demonstrações financeiras em base individual e em base consolidada de acordo com as normas internacionais de contabilidade (NIC)
 - Estabelece um período de transição que se estende até Dezembro de 2007, para as situações não abrangidas pelo artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho

João Peixoto

71
16-09-2007

Adopção das NIC pelas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

- Carta circular n.º 13/2005/DSB, de 28-2-2005:
 - Estabelece cinco cenários para adopção de normas contabilísticas durante o regime transitório para 2005
- Instrução n.º 6/2005, de 1 de Março de 2005: Crédito vencido
- Instrução n.º 7/2005, de 1 de Março de 2005: Imparidade

João Peixoto

72
16-09-2007

Adopção das NIC pelas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal

- Instrução n.º 23/2004:

- Trata do reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)
- O anexo a esta instrução configura na prática, um novo plano de contas

- Reformulação do Aviso n.º 3/95: Provisões

João Peixoto

73
16-09-2007